



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.453, DE 2026

Altera a legislação relativa ao sistema financeiro nacional para dispor sobre a obrigatoriedade de oferta de mecanismo de autenticação em dois fatores com validação por pessoa de confiança para clientes idosos.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.453, de 2026 a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a disponibilização, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de mecanismo de autenticação em dois fatores para clientes idosos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – cliente idoso: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – autenticação em dois fatores: mecanismo de segurança que exige confirmação adicional para autorização de operações financeiras.

Art. 3º As instituições de que trata o art. 1º deverão disponibilizar, de forma gratuita, mecanismo de autenticação em dois fatores, cujo acionamento ocorrerá de maneira seletiva e proporcional, exclusivamente nas situações em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que a operação financeira se mostrar incompatível com o perfil comportamental habitual do cliente.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se perfil comportamental habitual o conjunto de rotinas de uso, padrões históricos de movimentação e demais elementos objetivos de análise de risco observados no relacionamento do cliente com a instituição financeira.

§ 2º Não se submetem à autenticação adicional as operações cotidianas, recorrentes e compatíveis com o histórico comportamental do cliente, preservando-se sua autonomia para a gestão regular de suas finanças.

§ 3º O cliente poderá personalizar os critérios de acionamento do mecanismo, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 4º O mecanismo de autenticação em dois fatores poderá incidir, quando caracterizada a atipicidade da operação, sobre:

I – transferências eletrônicas;

II – pagamentos acima de limites definidos pelo cliente, ou pela instituição;

III – contratação de operações de crédito;

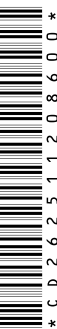
IV – alterações cadastrais relevantes.

Parágrafo único. O acionamento do mecanismo observará critérios objetivos de análise de risco e de comportamento, conforme definido em regulamentação.

Art. 5º A adesão ao mecanismo de autenticação em dois fatores será facultativa ao cliente.

§1º A utilização do mecanismo não implicará acesso de terceiros à movimentação financeira do cliente, limitando-se à validação da operação nos termos definidos.

§2º O cliente poderá revogar a autorização a qualquer tempo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.

6º

Art. 7º Compete ao Banco Central do Brasil:

- I – regulamentar os requisitos técnicos e operacionais do mecanismo;
- II – definir os critérios para identificação de operações atípicas;
- III – estabelecer padrões mínimos de segurança compatíveis com a gestão baseada em risco; e
- IV – fiscalizar o cumprimento desta Lei.

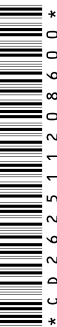
Art. 8º O descumprimento sujeita a instituição às sanções previstas na legislação aplicável ao sistema financeiro nacional.

Art. 9º Os fornecedores de crédito devem estabelecer mecanismos de segurança suficientes para garantir a confirmação da identidade do consumidor na compra de produtos ou na prestação de serviços por meio não presencial e, em se tratando de Bancos, Instituições Financeiras, Fornecedores de crédito, Instituições de Pagamentos e similares, inclusive assegurar a captura de geolocalização do dispositivo dotado dessa ferramenta, devendo ser realizada nos aplicativos, sempre que tecnicamente possível, no momento do início do relacionamento e da efetivação da transação, em conjunto com mecanismos de autenticação, de forma a assegurar a identificação inequívoca do titular e do beneficiário. (NR)

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cumprido, inicialmente, reconhecer a relevância e a legitimidade da iniciativa legislativa, que busca ampliar a proteção da pessoa idosa diante do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

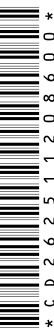
crescimento de fraudes e golpes no ambiente digital. Trata-se de proposta que dialoga com uma preocupação concreta e atual, ao procurar fortalecer mecanismos de segurança nas operações financeiras e preservar a autonomia desse público.

A presente emenda, nesse contexto, não altera o objetivo central da proposição, mas promove ajustes necessários para tornar o texto mais preciso, proporcional e operacionalmente viável, assegurando que a proteção pretendida seja efetiva, sem gerar efeitos indesejados aos usuários do sistema financeiro.

Nesse sentido, a principal adequação consiste na substituição da validação obrigatória por pessoa de confiança por um modelo de autenticação baseado em análise de risco. Com efeito, embora a participação de terceiros possa representar uma camada adicional de proteção, sua imposição traz desafios relevantes relacionados à privacidade, à operacionalização e à conformidade com o dever de sigilo das operações financeiras, conforme previsto na Lei Complementar nº 105, de 2001. Além disso, a evolução tecnológica permite, atualmente, a adoção de mecanismos automatizados, mais seguros, ágeis e menos invasivos, que dispensam a necessidade de intervenção humana externa, ainda que de pessoa de confiança.

Com esse ajuste, propõe-se a adoção de um modelo mais eficiente, no qual mecanismos de autenticação em dois fatores são acionados de forma seletiva, com base no comportamento habitual do cliente. Assim, operações rotineiras permanecem simples e acessíveis, enquanto transações que destoem do padrão esperado recebem camadas adicionais de verificação. Essa abordagem fortalece a segurança sem impor barreiras desnecessárias à utilização regular dos serviços financeiros, preservando a autonomia do usuário.

Em complemento, as normas vigentes de segurança cibernética e de gestão de riscos exigem das instituições financeiras a adoção de mecanismos robustos de autenticação, monitoramento contínuo de transações, proteção de dados e tratamento diferenciado conforme o perfil de risco do cliente. Nesse





CÂMARA DOS DEPUTADOS

contexto, a proposta de emenda contribui para harmonizar o texto legal com práticas regulatórias já consolidadas, evitando sobreposições e promovendo maior coerência sistêmica.

Adicionalmente, a emenda preserva o caráter facultativo da adesão ao mecanismo e assegura a possibilidade de personalização dos critérios de acionamento, respeitando diferentes níveis de familiaridade dos usuários com as ferramentas digitais e suas distintas necessidades de segurança.

Dessa forma, as alterações apresentadas mantêm integralmente a finalidade protetiva da iniciativa, ao mesmo tempo em que aprimoram sua aplicabilidade prática, promovendo solução mais equilibrada, eficaz e compatível com a realidade tecnológica e regulatória do sistema financeiro.

Em razão do exposto, entende-se que a emenda contribui para o aperfeiçoamento da matéria, motivo pelo qual se submete à apreciação desta Comissão.

Sala da Comissão, ____ de maio de 2026.

**DEPUTADO GERALDO MENDES
(UNIÃO/PR)**

